

Órgão 3ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0002643-40.2016.8.07.0020

APELANTE(S) _____

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

Revisor Desembargador DEMÉTRIO GOMES
CAVALCANTI

Acórdão N° 1330157

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO POR EMPREGADA DE EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL PARA A DESCRITA NO ART. 301, § 1º, DA MESMA NORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal, exige-se que a vantagem obtida em razão da falsificação do atestado ou certidão tenha natureza pública.
2. A conduta de apresentar atestado médico falso, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, à empresa privada a fim de justificar o não comparecimento ao serviço, subsume-se ao tipo penal descrito no art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator, DEMÉTRIO GOMES CAVALCANTI - Revisor e NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Março de 2021

Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR

Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por _____ contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, que a condenou por incursão no **art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos** (ID 22546334).

Inconformada, a defesa, nas razões de apelação (ID 22546341), requer a desclassificação da conduta da apelante para o crime previsto no 301, § 1º, do Código Penal, ao argumento que a conduta da acusada subsume-se à “*elaboração de atestado, por pessoa não legitimada a lançar tal declaração, com o fim de obtenção de qualquer vantagem relacionada ao conteúdo inserido no atestado*”.

Sustenta que o crime previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal pode ser cometido por qualquer pessoa, não sendo próprio de servidor público, e que o texto normativo faz menção à “*obtenção de qualquer outra vantagem*”, o que inclui eventuais vantagens em empresas privadas.

Aduz que a condenação da acusada pelo crime previsto no art. 297 importa em violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto a punição seria mais severa ao particular que faz uso de atestado médico falso para justificar falta em empresa privada se comparado àquele que se vale do mesmo artifício para abonar falta no serviço público.

Ressalta que a sentença combatida viola o princípio da especialidade, uma vez que o tipo penal previsto no art. 301 § 1º, do CP refere-se especificamente à falsificação de atestado, sendo tipo especial em relação ao previsto no art. 297 do mesmo diploma legal.

Ao fim, pugna, em consequência do pedido de desclassificação, a remessa dos autos ao órgão ministerial para o oferecimento do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95 (suspensão condicional do processo).

O Ministério Público, nas contrarrazões (ID 22546343), requer o conhecimento e desprovemento do recurso, argumentando, em síntese, que, em se tratando de atestado falso que busca a imitação de documento público, a conduta possui adequação na descrição típica do art. 304 c/c art. 297, *caput*, do Código Penal.

A 11ª Procuradoria de Justiça, na manifestação n. 27/2021 (ID 22629870), pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra _____, dando-a como incurso nos **art. 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal (ID 22545541)**.

Consta da denúncia, que, no dia 12 de janeiro de 2016 (terça-feira), perante a loja _____, nome fantasia de _____ EIRELI, situada no interior do _____, _____, a ré, de forma livre e consciente, **fez uso de documento público falsificado, consistente em atestado médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal**, apresentando-o para a pessoa jurídica mencionada, objetivando obter 3 (três) dias de licença médica.

Narra a inaugural que a apelante apresentou o atestado médico à supervisora do estabelecimento comercial onde trabalhava, Sra. _____, referente a atendimento no Hospital Regional de Taguatinga, no dia 09/01/2016, firmado pelo Dr. _____, CRM-DF _____.

A Sra. _____, considerando que _____ havia dito que estava com dor na garganta, decidiu conferir a autenticidade do atestado, tendo em vista que o signatário do documento, Dr. _____, além de ser ortopedista, não trabalhava mais naquele nosocômio.

A supervisora consultou dados do médico no CREMEC, obteve o endereço comercial dele e dirigiu-se à _____, onde se encontrou com o Dr. _____. Na oportunidade, o médico declarou que não atendeu a ré, tampouco emitiu o atestado. Em seguida, a Sra. _____ promoveu o registro da ocorrência policial.

Após regular instrução, _____ foi **condenada** nos mesmos termos da denúncia, à pena de **2 anos de reclusão**, no regime inicial **aberto**, mais **10 (dez) dias-multa**, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Conforme disposto no relatório, recorre a defesa, oportunidade em que pugna pela desclassificação da conduta da apelante para o crime previsto no art. 301, § 1º, do Código Penal.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Da materialidade e da autoria

A **materialidade** e a **autoria** do **crime de uso de documento público falso** ficaram devidamente comprovadas pela Portaria de Abertura de Inquérito Policial (ID 22545542 - Pág. 2-3), pela Comunicação de Ocorrência Policial n. 623/2016-1 (ID 22545544 - Pág. 1-3), pela cópia do atestado juntada aos autos, na qual consta, além do documento falso, a declaração do Dr. _____ afirmando que o documento não foi feito por ele (ID 22545546 - Pág. 1), bem como por toda a prova oral produzida no curso da instrução.

Destaque-se que a declaração do médico, Dr. _____, em juízo (mídia de ID 22546335), não deixa dúvidas acerca da falsidade do atestado médico apresentado, uma vez que ele negou ser o subscritor do documento, pois disse que não trabalhava no _____ na época dos fatos, tampouco reconheceu a grafia dos termos do atestado e da assinatura como sua. Além disso, asseverou, o médico, que o carimbo que consta do atestado também não lhe pertence e nunca utilizou, bem como que o CRM não corresponde ao seu.

Lado outro, destaque-se que esse profissional da saúde confirmou, sem qualquer dúvida, que reconhece a grafia da declaração aposta no verso do atestado, cujo teor dou a conhecer: *“Declaro para os devidos fins que o atestado é falso. Não foi feito por mim. Falso”*.

Como se vê, as provas dos autos são firmes e suficientes para confirmar o juízo de certeza de que



_____ apresentou atestado médico falso – com timbre e forma idêntica a atestados expedidos em centros de atendimento médico da rede pública de saúde do Distrito Federal, documento público, portanto – perante a empresa _____, almejando justificar sua falta ao serviço.

Em relação ao pedido de desclassificação, para a configuração do crime previsto no art. 301, § 1º do, CP [1], exige-se que a vantagem obtida em razão da falsificação do atestado ou certidão tenha natureza pública, pois “a expressão “qualquer outra vantagem” há de ser compreendida como vantagem de **natureza pública**, em sintonia com as hipóteses expressamente indicadas em lei” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., São Paulo: Método, 2014 - grifo nosso).

Em consonância com esse entendimento, merece relevo o escólio de Rogério Sanches Cunha acerca do delito previsto no art. 301 do Código Penal (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 9ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 724):

*Pune-se o funcionário público que, no desempenho da função, atesta (afirma oficialmente) ou certifica (afirma a certeza) falsamente, **fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.***

Note-se que o conteúdo do atestado ou certidão deve se referir à pessoa beneficiada pela emissão.

"Indispensável, ainda, para a caracterização do crime que seja idôneo e habilite pessoa interessada a obter cargo público, isenção de ônus ou se serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem. Não haverá, pois, o conteúdo material do delito, se o fato ou circunstância a que se refere o documento não constituir condição, pressuposto ou requisito da vantagem pretendida (RT 429/399)."

A expressão qualquer outra vantagem deve ser interpretada de forma restritiva, analogicamente às outras três expressamente elencadas, pois, do contrário, fatos de muito maior gravidade seriam retirados da égide do art. 299, submetendo-se à já destacada punição mais branda do dispositivo em apreço.

Hungria assim exemplifica comportamentos que se subsomem ao crime em comento:

"O atestar boa conduta de alguém para que possa ser candidato a cargo público; o atestar a indigência de outrem para obter o patrocínio do Ministério Público, justiça gratuita, internação em estabelecimento hospitalar do Estado etc.; o certificar que alguém serviu na EE.B. para isentá-lo de tal ou qual isenção fiscal; o certificar que alguém já serviu efetivamente como jurado, para isentá-lo temporariamente do serviço do júri etc."

No caso em comento, as vantagens almejadas são de natureza privada, quais sejam, o não comparecimento ao trabalho em empresa privada e o impedimento de desconto dos dias não trabalhados. Tem-se que a conduta narrada se subsume ao delito previsto no art. 304 c/c art. 297, *caput*, do Código Penal e não ao art. 301, §1º, do CP, uma vez que a vantagem não possui natureza pública.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. DOCUMENTO COM O TIMBRE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ASSINATURA DE MÉDICO NÃO PERTENCENTE AO SUS. DOCUMENTO PARTICULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



1. **A conduta de apresentar à empresa privada atestado médico com o timbre da rede pública de saúde, ainda que conste a identificação de médico não pertencente ao serviço público, configura o delito de uso de documento público falso.**

2. **Recurso especial improvido.**

(REsp 1757386/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

A ratificar o acima expendido, é de todo oportuno gizar julgados desta eg. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. RÉ QUE APRESENTOU ATESTADO SUPOSTAMENTE EMITIDO POR MÉDICO DE HOSPITAL PÚBLICO. PROVA DE FALSIDADE DO ATESTADO E DE SEU EMPREGO PELA APELANTE. DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA CONFIRMADO POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 304, C/C O ART. 301, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FINALIDADE DE NATUREZA PÚBLICA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. 1. Depoimentos, na polícia e em juízo, do responsável pela casa de abrigo no qual a apelante trabalhava, no sentido de que ela lhe apresentou atestado falso da Secretaria de Estado de Saúde, a fim de justificar suas faltas ao serviço, corroborado pela prova da falsidade do documento e por outros elementos dos autos, constituem provas suficientes para a manutenção da condenação da apelante. 2. O crime previsto no § 1º do art. 301 do Código Penal é de falsidade material de atestado ou certidão que visa à prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem, portanto, de natureza pública, o que torna inviável o pedido de desclassificação. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1239344, 00172248220148070003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO. FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO (ART. 301, § 1º, DO CP). INVIÁVEL. PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A redação do § 1º do art. 301 do Código Penal indica que a conduta se dirige a uma finalidade específica, qual seja, habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou de qualquer outra vantagem de natureza pública. 1. 1. No caso, o réu era funcionário de empresa privada, pretendendo apenas justificar suas faltas mediante apresentação do atestado médico que sabia ser falso. 1. 2. A vantagem que se busca não tem natureza pública, o que impede a desclassificação para o tipo penal do § 1º do art. 301 do Código Penal. 2. Comprovada a incursão do réu no art. 304, c/c art. 298, do Código Penal, não há como aplicar a pena prevista para o crime descrito no § 1º do art. 301 do Código Penal, sob pena de ferir o princípio da legalidade e a própria vontade do legislador originário. 3. Se ao tempo do delito, o réu possuía idade inferior a vinte e um anos de idade, reconhece-se, de ofício, a atenuante da menoridade relativa. 4. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, sem repercussão na pena.

(Acórdão 1283498, 00229879820138070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma



Portanto, **mantenho a condenação da ré nos termos da r. sentença**, como incurso no art. 304, nos termos do art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, sendo improcedente o pedido de desclassificação do crime.

FIXAÇÃO DA PENA

Em relação à pena do crime do art. 304, *c/c* o art. 297, *caput*, do Código Penal, o magistrado *a quo* fixou a pena da apelante no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, uma vez que julgou favoráveis todas as circunstâncias judiciais e reconheceu a ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento da pena.

Assim, não há elementos a serem considerados na dosimetria desse crime, o que deve ser mantido.

REGIME PRISIONAL

Mantém-se o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, uma vez que a ré é primária, a pena aplicada é inferior a 4 anos e favoráveis todas as circunstâncias judiciais.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois é primária, a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Finalmente, inviável a suspensão da pena, pois cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 77, III, do Código Penal.

Posto isso, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

[1] Art. 301. (...)

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.



O Senhor Desembargador DEMÉTRIO GOMES CAVALCANTI - Revisor

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

